SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2021 - CD - RECURSO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

PROCESSO n.º 09/2021 - CD - RECURSO

RECORRENTE: DANIEL GARDANO SERRA

PROCESSO n.º 11/2021-CD - RECURSO

RECORRENTE: LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI

PROCESSO n.º 12/2021-CD - RECURSO

RECORRENTE: GUILHERME THOMAZI SALAS

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1º ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

ACÓRDÃO

RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PUNIÇÃO POR ULTRAPASSAGEM EM BANDEIRA AMARELA. PROVA QUE DEMONSTROU QUE INEXISTIU INFRAÇÃO, AO CONTRÁRIO, QUEM INFRINGIU O PROCEDIMENTO DE SAFETY CAR FOI O PILOTO AUTOR DA RECLAMAÇÃO DESPORTIVA. PROVIMENTO DOS RECURSOS, JULGADOS EM CONJUNTO, PARA ANULAR AS PUNIÇÕES IMPOSTAS.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE** VOTOS, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA O FIM DE ANULAR A PUNIÇÃO IMPOSTA AOS RECORRENTES, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator - CD - STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2021 - CD - RECURSO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1º ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **BRUNO MENCARINI BAPTISTA** contra r. decisão proferida pelos **Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car**, realizado em Goiânia, em a qual, acolhendo Reclamação Desportiva apresentada pelo piloto Átila Abreu, #51, aplicou ao **Recorrente** pena de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao resultado final da prova, em razão de suposta ultrapassagem ilegal de concorrentes em situação de bandeira amarela, durante intervenção do *Safety Car*.

2. Aduz que a punição que lhe foi aplicada adveio de Reclamação genérica apresentada pelo piloto Átila Abreu #51, contra o concorrente do veículo Denis Navarro, #5, alegando que fora ultrapassado por diversos carros, a partir da 1ª volta, a partir da curva 7. A Reclamação foi assim lavrada:

Vento Atraves desta Solicitar los Sis Comissarios que analisem o progodimento de safety CAT Na Corrida 2 Adroe Son Oltra passach por diversos Carros dentro do regime de Safety CAT e Após termos utra passado o porto de Sinalização que mostrava A bandeira e placa de Safety CAT NA CORVA F.
A COTTION COTTIN NOTMALMENTE QUANDO MOUVE O SAFETY CAT & FOI MOSTTADO AOS DILOTOS A SINALIZAÇÃO ADENAS NA CUTVA 7. SONDO ASSIM POSSIVEL Ultrapassagous ATO CITUZATAO O DEIMOTO POSTO DE SINALIZAÇÃO QUE MOSTTAVA A PLACA O DEIMOTO POSTO DE SINALIZAÇÃO QUE MOSTTAVA A PLACA E DANORITA DE SAFETY CAT. ED ESTAVA NA CUTVA 5 QUANDO DIVOTSOS DILOTOS TITATAM ED ESTAVA NA CUTVA 5 QUANDO DIVOTSOS DILOTOS TITATAM O DE SEM TET NENNUMA SINALIZAÇÃO NO POSTO DESSA CUTVA REALIZAÇÃO AS ULTRAPASSAGONS ATO VOTE O CONTATA A SINALIZAÇÃO DO POSTO DA CUTVA 7.
O Primeiro CArro A Me Ultrapassar Foio #5 Devuis NAVATTO Desde Já Agreciero A Atenão
Att. Att. Abra Apra Archine As 16:96 Archine As 16:96 Archine As 16:96 Archine As 16:96

3. Na sequência, os Comissários Desportivos produziram a seguinte decisão, além de mais outras 7 (sete) punições decorrentes do mesmo fato:

Página 67

De: Comissários Desportivos

Decisão nº: 14

Para: Bruno Baptista - #44

Os Comissários Desportivos no uso de suas atribuições, após recebimento de reclamação contra o carro #5 proferida pelo carro #51 e análise das câmeras on board, DECIDEM:

Nome: Bruno Baptista - #44

Atividade: 2ª Prova

Fato: O piloto acima identificado (#44 – Bruno Baptista), durante a intervenção da prova com Safety Car, ultrapassou o piloto do carro #51 em bandeira amarela a partir da curva 7. O fato foi visto pelos comissários desportivos durante a análise da reclamação realizada pelo carro #51 contra o carro #5, onde foi constatado que houveram mais ultrapassagens, prejudicando o piloto do carro #51.

Decisão: De acordo com a fundamentação abaixo, DECIDIMOS penalizar o piloto Bruno Baptista #44 com acréscimo de 5 segundos no resultado final da prova.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83', "Art. 98 – I.X" e "Art. 108.2 – I.N" e Regulamento Desportivo da Categoria "Art. 15.4".

- 4. Sustenta o Recorrente que a punição aplicada de ofício só lhe foi informada 8 horas após o encerramento da corrida e que lhe foi retirado o direito de ser convocado e apresentar provas.
- 5. Aduz que quem ultrapassou em bandeira amarela foi justamente o autor da Reclamação Desportiva, que, inclusive devolveu espontaneamente as posições aos 8 pilotos ultrapassados.

- 6. Alega que a punição lhe ocasionou a perda de 2 posições ao final da prova, passando de 7º colocado para 9º lugar, reduzindo sua pontuação de 14 para 12 pontos.
- 7. Sustenta que a Reclamação Desportiva formalizada contra apenas um piloto, mas que impingiu punições para outros pilotos, violou os arts. 148.5¹, 148.2², 149³ e 153⁴, todos do CDA.
- 8. Defende que a punição está eivada de nulidade, haja vista que o Recorrente não foi ouvido em pista, em manifesta violação aos arts. 154, 154.1 e 154.2⁵.

determinado neste capítulo.

I - RECLAMAÇÕES DESPORTIVAS

- a) Caução de 2,5 (duas e meia) UP's para cada reclamação apresentada;
- b) Quando julgada procedente, o valor caucionado será devolvido ao reclamante;
- **c)** Quando julgada improcedente, o valor caucionado ficará definitivamente em poder da CBA ou FAU, conforme o tipo de evento, se nacional ou estadual.
- ⁵ **Art. 154 –** Cumpridas todas as exigências e condições mencionadas neste Capítulo, o reclamante e todas as pessoas por ele apontadas deverão ser ouvidas assim que for possível.
- **154.1 -** Os interessados deverão ser convocados em sequência poderão ser acompanhados de testemunhas.
- **154.2 -** Os comissários desportivos deverão assegurar que os interessados sejam convocados.

¹ 148.5 – Um piloto, navegador ou equipe que desejar reclamar contra mais de um competidor da mesma categoria que a sua, terá de apresentar tantas reclamações quanto os competidores implicados na ação.

² 148.2 – As reclamações deverão ser apresentadas por escrito e acompanhadas da respectiva caução.

³ Art. 149- Toda reclamação deverá ser feita por escrito e preferencialmente em formulário

apropriado, obtido junto à secretaria da prova, acompanhada de uma caução conforme

⁴ **Art. 153 –** As reclamações desportivas e técnicas deverão ser acompanhadas de uma caucão, conforme valores e destinação abaixo:

- 9. Invoca, ainda, nulidade da decisão que lhe puniu, haja vista que, sob seu entendimento, não poderia ter sido aplicada de ofício pelos Srs. Comissários Desportivos.
- 10. No mérito, afirma que inexistiu infração que lhe causou punição, e, ao contrário, quem cometeu infração foi o piloto Reclamante, Átila Abreu, #51, que após perceber que havia ultrapassado os 8 carros em procedimento de Safety Car, devolveu espontaneamente as posições.
- 11. Requer uma mitigação da pena, para que seja convolada em advertência.
- 12. E, ao final, pugna pelo julgamento conjunto de todos os processos relacionados ao mesmo fato, pelo afastamento da penalidade de acréscimo de 5 segundos.
- 13. Parecer da Douta Procuradoria, firmado pelo I. Procurador do STJD, Dr. Anderson Carlos Deola da Silva, pugnou pela manutenção da decisão dos Comissários Desportivos.
- 14. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2021 - CD - RECURSO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1º ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

VOTO

A questão nodal deste recurso repousa na análise dos fatos à luz dos regulamentos desportivos e, principalmente, das provas produzidas.

- 2. Inicialmente, enfrento as preliminares suscitadas.
- 3. A primeira das preliminares pugna pela anulação da penalidade imposta sob o argumento de que adveio de Reclamação genérica apresentada pelo piloto Átila Abreu #51, contra o concorrente do veículo Denis Navarro, #5, alegando que fora ultrapassado por diversos carros, a partir da 1ª volta, a partir da curva 7.
- 4. E, ainda, que a punição aplicada de ofício só lhe foi informada 8 horas após o encerramento da corrida e que lhe foi retirado o direito de ser convocado e apresentar provas.

- 5. Aduz que quem ultrapassou em bandeira amarela foi justamente o autor da Reclamação Desportiva, que, inclusive devolveu espontaneamente as posições aos 8 pilotos ultrapassados.
- 6. Em verdade, o poder dos Comissários Desportivos de aplicar punições aos pilotos não está adstrito às Reclamações Desportivas formalizadas entre os concorrentes. Uma vez constatada qualquer irregularidade, os Comissários Desportivos têm o dever de aplicar as punições.
- 7. Entendo que a intimação do Recorrente acerca da punição foi feita em consonância com o disposto no art. 146.26, do CDA, não estando eivada de nulidade.
- 8. No mérito, após a produção da prova de vídeo restou constatado que os pilotos punidos foram informados por suas equipes da entrada do *Safety Car*, e, por isso diminuíram a velocidade e como o rádio do piloto Átila Abreu, #51, não funcionou ele não diminuiu a velocidade, só freando ao visualizar a primeira bandeira amarela.
- 9. Com efeito, a ausência de um mecanismo que informe os pilotos acerca da bandeira amarela impediu que o piloto Atila Abreu fosse cientificado da entrada do Safety Car.

⁶ **146.2 -** Os punidos deverão ser informados, por escrito, das penalizações a eles impostas pelos Comissários Desportivos ou CTDN, dando ciência no documento recebido.

- 10. Assim, não entendo que os pilotos punidos cometeram quaisquer infrações e sim o piloto Átila Abreu.
- 11. Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de anular a penalidade de 5 segundos de acréscimo ao tempo de prova.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator - CD - STJD